SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000994-96.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Outros Incidentes Não Especificados - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Embargante: Novapar Ferramentaria Indústria e Comércio Ltda e outro

Embargado: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 07/05/2014, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de São

Carlos.

Nº de Ordem:115/11

VISTOS

NOVAPAR FERRAMENTARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e LUIS ENRIQUE NASCIMENTO opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO (nº 1894/10) que lhes move BANCO DO BRASIL S/A.

A "Novapar" diz ter ingressado com pedido de recuperação judicial (em trâmite perante a 5ª Vara Cível local – processo nº 1988/09) o que impõe a suspensão da execução; que o título executivo não é líquido, certo e exigível, pois há cobrança de juros capitalizados e de forma excessiva e comissão de permanência. Pediram a suspensão da execução e a procedência dos embargos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A inicial veio instruída com documentos.

Em resposta ao despacho de fls. 90, os embargantes juntaram documentos às fls. 92/94.

O embargado peticionou a fls. 96 concordando com a suspensão da cobrança em relação <u>a empresa</u> executada, mas sustentou que a instância deve prosseguir em relação aos fiadores e avalistas da sociedade (cf. fls. 110).

As partes foram instadas a produzir provas. Os embargantes peticionaram a fls. 112 e o embargado mostrou desinteresse (fls. 114).

Intimados nos termos do despacho de fls. 115, os embargantes peticionaram a fls. 116 e juntaram documentos, nada esclarecendo a respeito da prova oral.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

O pedido de recuperação judicial de uma devedora principal não impede o prosseguimento da execução contra os coobrigados, já que o benefício previsto no art. 6º, da Lei 11.101/05 se aplica apenas àaquela.

Para todos os efeitos, portanto, não há qualquer interferência na relação do credor com os coobrigados do devedor falido, liquidado ou em recuperação de maneira que devem prosseguir normalmente quaisquer ações ou execuções contra eles ajuizadas (R. Esp. 1.025.3.58-RS – 3ª Turma, julgado em

13/04/2010).

Nesse sentido, ainda:

AGRAVO INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO DE EXTRAJUDICIAL - DEVEDOR SOLIDÁRIO - DEFERIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL -DA EXECUÇÃO QUE NÃO SUSPENSÃO APROVEITA GARANTIDOR - Insurgência em face da decisão pela qual foi determinada a suspensão do processo, inclusive com relação ao coexecutado devedor solidário - descabimento - suspensão das ações e execuções, por conta do deferimento do processamento da recuperação judicial de que trata o art. 6º da Lei 11.101/05, que não aproveita aos avalistas e fiadores - precedentes - art. 49, § 1º, da referida lei - execução que deve prosseguir contra o garante - agravo provido. (TJSP, Al 2052638-25.2013.8.26.0000, Rel. Des. Castro Figliolia, DJ 21/02/2014).

Assim, não há como acolher o reclamo de fls. 04 e 30 de suspensão total da execução em face do sócio/fiador/avalista da empresa embargante Novapar.

Passo à análise do mérito.

Embora não estejam negando a dívida, os embargantes (devedora principal e garantidor) pretendem o recálculo de seu débito.

Deixaram de atacar, entretanto, de modo claro e objetivo, as disposições contratuais.

É ônus daquele que se opõe à cobrança impugnar **especificamente** os valores cobrados, indicando (após análise) as cláusulas contratuais que entende ilegítimas e demonstrando que houve **descumprimento da avença/Lei**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

No caso, nada disso foi providenciado. Inclusive não mostraram interesse na produção de prova pericial; requereram a oitiva de testemunhas, mas não deram cumprimento ao despacho de fls. 115.

De qualquer maneira o Juízo enfrentará a matéria trazida (genericamente) considerando as disposições contratuais trazidas aos autos.

O que vincula as partes é o contrato (Cédula de Crédito Industrial), firmado em 19/05/2009.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante do exequente e que houve capitalização.

Optando por realizar pagamento parcial de débito voluntariamente assumido, ou nada pagar, ou mesmo contrair novo débito para quitar o anterior, o devedor deve **submeter-se ao pactuado**, principalmente no que diz respeito à cobrança de juros e outros encargos de inadimplência.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos (alegação, aliás, trazida de maneira vaga).

No plano constitucional, o artigo 192, da Constituição da República não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art.

192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

No plano infraconstitucional, os juros contratuais ou às taxas máxima, expressões equivalentes à **comissão de permanência**, não ficam subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

* * *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se o(s) contrato(s) foi(aram) firmado(s) entre as partes antes ou após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso *sub examine*, o contrato exequendo (cédula de crédito industrial) especificado a fls. 40/44 foi assinado em 19/05/2009 (fls. 44), ou seja, inteiramente após a edição da Medida Provisória, o que torna possível a **capitalização de juros.**

Tal medida provisória foi reeditada pelo nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta, em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

capitalização Reconhecendo а legalidade da dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários celebrados após a MP 1.963-17 (publicada em 31/03/2000 e revigorada pela MP 2.170-36, de 23/08/2001), seque acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, a cabe, âmbito nacional, interpretar uniformizar direito infraconstitucional:

Processo civil. Agravo interno. Ação revisional de contrato bancário. Agravo improvido.

1 – o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por sim, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

II – nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00).

III – Agravo improvido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 879.902-RS, Reg. 2006/0185798-7, j. 19.06.2008, vu, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01/07/2008).

Ainda sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso

análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros - Contrato bancário - incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS -Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado -Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado. este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963- 17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência de capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação da perícia -Agravo Prejudicado. - APELAÇÃO Nº 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E **EQUIPAMENTOS LTDA.**

* * *

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial, deduzido pelo avalista (Luiz Enrique) determinando o seguimento da execução em relação a ele. O montante ainda pendente de pagamento deverá ser informado pelo exequente (cf. fls. 117 e ss).

Por outro lado, fica suspenso o curso da execução em face da embargante NOVAPAR FERRAMENTARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, devendo ser observado os arts. 59 e 61 da Lei 11.101/05, "caput", parágrafo 2º e 49, parágrafo 1º.

Arcarão os embargantes com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$ 724,00, uma vez que o embargado não apresentou impugnação aos embargos.

P. R. I.

São Carlos, 06 de junho de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA